



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Processo nº 201807774/2018 - TED - Consulta
Situação: Em andamento - Último andamento: TED - Aguardando Trânsito em Julgado
Usuário: Bruna de Paula Mundim - Data: 17/05/2019 10:04:40

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

4ª TURMA

Autos nº 201807774

Protocolo nº 466125

Assunto: Consulta

Consultante: DANYLO PEDRO MACHADO ARANTES

Relator: JAIME GOMES DE SOUZA JÚNIOR

RELATÓRIO E VOTO

1. Sinótese fática

O consulente indaga se há violação ao artigo 30, inciso I, da Lei nº. 8.906/94, advogado, assessor jurídico em Câmara Municipal, contratado por prazo determinado, mediante procedimento licitatório, sem cargo e vínculo de emprego, atuar em desfavor da Fazenda Pública Municipal da mesma jurisdição.

Ao fim, pugna que seja proferida resposta a consulta em tese apresentada.

Verifico estarem presentes os requisitos de admissibilidade, haja vista que não se trata de consulta referente a caso/fato



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 13/05/2019 15:51:04

Assinado por JAIME GOMES DE SOUZA JUNIOR:93834888168



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Processo nº 201807774/2018 - TED - Consulta
Situação: Em andamento - Último andamento: TED - Aguardando Trânsito em Julgado
Usuário: Bruna de Paula Mundim - Data: 17/05/2019 10:04:40

concreto, mas sim em face de norma geral, estando assim presente os requisitos legais autorizadores deste procedimento.

Parecer:

Há que ser destacado que o artigo, 30, inciso I, da lei 8.906/94, prevê hipóteses em que o advogado está impedido de exercer a advocacia, ou seja, existe limitações específicas e não absolutas ao exercício profissional, senão vejamos:

“Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I – os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunerere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;”

Neste sentido, esta vedação é restrita apenas no universo do impedimento a que se sujeita podendo assim o Advogado impedido atuar livremente tanto no plano contencioso, quanto consultivo, exceto contra a Fazenda Pública que o remunera.

Cabe destacar que as casas legislativas, quais sejam, câmaras municipais e assembleias legislativas, possuem apenas personalidade judiciária, e não jurídica. Portanto, só estão aptas a participarem em uma demanda processual quando direitos institucionais próprios estão em discussão, ou seja, aqueles relacionados a sua independência, autonomia e funcionamento.





Logo, não havendo nenhuma das hipóteses de existência da personalidade judiciária, cabe ao município representar judicialmente a Câmara de Vereadores, bem como ao Estado quando se tratar da Assembleia Legislativa.

Sobre o tema, o Professor LUÍS OTÁVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA, assim leciona *"se não estiver em discussão questões de natureza institucional, que envolve política interna dos órgãos públicos (Poder Legislativo, Poder Judiciário e Tribunal de Contas), a legitimidade será conferida ao respectivo ente de direito público (União, Estado e Município), já que àqueles falta personalidade jurídica, havendo apenas personalidade judiciária, ou seja, capacidade de ser parte (Comentários à Lei de Improbidade Administrativa. São Paulo: RT, 2014, p. 43)"*.

Este entendimento já foi expandido pelo STJ, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. CÂMARA DE VEREADORES. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "despeito de sua capacidade processual para postular direito próprio (atos interna corporis) ou para defesa de suas prerrogativas, a Câmara de Vereadores não possui legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos exercentes de mandato eletivo, uma vez que desprovida de personalidade jurídica, cabendo ao Município figurar no pólo ativo da referida demanda" (REsp





696.561/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/10/2005). 2. Desse modo, "a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica autônoma que lhe permita figurar no pólo passivo da obrigação tributária ou ser demandada em razão dessas obrigações. Sujeito passivo da contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de membros da Câmara Municipal é o Município, pessoa jurídica de direito público" (Precedente: REsp n. 573.129/PB, DJ de 4.9.2006, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1403583/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014)

No mesmo sentido, a Ministra do STF Carmem Lúcia, em decisão monocrática na **SL 1086 / RN - RIO GRANDE DO NORTE SUSPENSÃO DE LIMINAR**, processo em que a Câmara Municipal de Grumaré/RN pretendia impugnação do registro de candidatura do primeiro colocado ao cargo de prefeito do município de Grumaré/RN nas eleições de 2016, Helio Willamy Miranda da Fonseca, tendo sido assentada sua inelegibilidade, em primeira e segunda instâncias, pela hipótese prevista no art. 14, § 5º e § 7º, da Constituição da República, assim decidiu:

"[...]Embora este Supremo Tribunal reconheça a legitimidade ativa às câmaras municipais que, mesmo não dispendo de personalidade jurídica de direito público, são investidas de capacidade processual para requererem as medidas de contracautela, "sempre que esse órgão estatal alegar que o ato decisório questionado - deferimento da liminar





mandamental ou concessão do próprio mandado de segurança – reveste-se de eficácia inibitória de qualquer das funções institucionais atribuídas ao Poder Legislativo local: função legislativa, função fiscalizadora e função representativa” (SS 1.264, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 15.4.1998 – grifos no original).

9. Na espécie, contudo, não se está a afirmar que a decisão objeto da presente suspensão teria incorrido “em obstrução ao exercício de qualquer das funções constitucionais inerentes ao Poder Legislativo” (SS 954 e SS 1.264, Relator o Ministro Celsode Mello). Ao contrário, busca-se com a pretendida contracautela garantir-se não o pleno exercício do Poder Legislativo local, mas o exercício interino do Poder Executivo municipal pelo Presidente da Câmara.

10. Não se verifica e nem se alega, portanto, ato atentatório às funções legislativa, fiscalizadora e representativa do Poder Legislativo pela decisão impugnada, apto a conferir legitimidade ativa ad causam à Câmara Municipal de Guamaré/RN paraajuizar a presente suspensão de liminar. [...]”

Destaca-se que, no conceito de Fazenda Pública está englobado todos os entes federais, estaduais e municipais, bem como entes Federados, os órgãos da Administração Direta, Federal, Estadual e Municipal, tais como: os Ministérios, Secretarias, etc, e da Administração Indireta, como as Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Estatais e afins, sendo todos exercentes do papel “longa manus” do Poder Público.





Os assessores jurídicos das casas legislativas ou de seus parlanetares, em face da lei e dos princípios que regem o direito administrativo são considerados servidores públicos/agentes públicos, logo as vedações impostas pelo artigo 30, I, da lei 8.906/94 são plenamente válidas e efetivas.

Neste sentido, o Tribunal de Ética da OAB/SP, proferiu o seguinte julgado no Proc. E-4.968/2017, em 15/03/2018, senão vejamos:

“ASSESSOR PARLAMENTAR – ASSESSOR LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPEDIMENTO – ARTIGO 30, I DO ESTATUTO. Vedação restrita, apenas, no universo do impedimento a que se sujeita podendo, assim, o advogado impedido atuar livremente tanto no plano contencioso, quanto consultivo, exceto contra a Fazenda Pública que o remunera. Oportuno evidenciar o conceito de Fazenda Pública que, além dos Entes Federados, abrange os Órgãos da Administração Direta, no nível Federal, Estadual e Municipal como, exemplificando, os Ministérios, Secretarias e correlatos e da Administração Indireta, como as Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, estatais e afins, exercendo todos o papel “longa manus” do Poder Público. **Cabe distinguir que os Assessores Legislativos, Assessores Parlamentares, bem como outras designações a conceituar aquelas pessoas que se prestam a auxiliar os**





parlamentares, sejam estes municipais, estaduais ou federais, são considerados servidores públicos, efetivos ou ocupantes de cargo em comissão, incidindo o impedimento do artigo 30, I, conquanto o do inciso II, refere-se a Membros do Poder Legislativo, ou seja, os vereadores, deputados estaduais e federais e os senadores, cuja restrição é maior, pois alcança a Administração Pública por inteiro, entendendo a proibição, a favor ou contra, os diversos níveis e variantes desta. Exegese do artigo 30, I e II do Estatuto. Precedentes: processos E-4.624/2016, deste Tribunal e 0034/2002 do Conselho Federal. Proc. E-4.968/2017 - v.u., em 15/03/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE, Rev. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.”

Contudo, conforme já relatado, esse impedimento não é absoluto, mas aplica-se em face à Fazenda Pública que remunere o advogado ou a que esteja vinculado. Portanto, seguindo este entendimento, se um servidor de uma autarquia federal pretender advogar contra a União, por vedação legal não poderá, da mesma forma se aplica a um empregado de uma sociedade de economia mista federal, pois o seu empregador está vinculado à União, logo, não poderá exercer a advocacia contra ela e/ou autarquia, fundação, empresa pública federal ou sociedade de economia mista cujo controle ou manutenção seja feita pela União; ainda neste raciocínio, também o servidor de uma fundação pública estadual não poderá advogar contra o





Estado a que esteja vinculado, nem contra as autarquias, e assim por diante.

Em outro julgado proferio pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, uma das hipóteses citadas no parágrafo acima foi devidamente analisada por aquele colegiado, que manifestou pela aplicação dos impedimentos previstos no art. 30, inciso I, da Lei 8.906/94, fundamentos que se amoldam plenamente ao objeto desta consulta, senão vejamos:

“ADVOCACIA - PATROCÍNIO DE AÇÃO CONTRA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - PRETENSÃO DE PARTICIPAR DE CERTAME LICITATÓRIO PARA SER CONTRATADO POR ESSA MESMA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - IMPOSSIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR RENÚNCIAR AO MANDATO DO CLIENTE ATUAL - ADVOCACIA EM FAVOR DE EX- ADVERSÁRIO - POSSIBILIDADE - DEVER PERPÉTUO DE RESGUARDAR O SIGILO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO TED-I - OPÇÃO PELO ATUAL CLIENTE, QUE IMPORTA NO DEVER DE NÃO PARTICIPAR DO CERTAME LICITATÓRIO - ANÁLISE DE CONTEÚDO DE CLÁUSULA DE EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS - INCOMPETÊNCIA DO TED-I. A pretensão de sociedade de advogados de participar de tomada de preços, com o fito de prestar serviços de advocacia para determinada sociedade de economia mista, contra a qual patrocina interesse de cliente atual, faz nascer conflito superveniente de interesses, com o que deve o advogado valer-se do art. 18 do CED, do qual deriva o dever de renunciar ao mandato em vigor ou de abster-se de apresentar proposta na licitação.[...]. Proc. E-3.245/2005 ? v.u., em 20/10/2005, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE





SOUZA RAMACCIOTTI ? Rev. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI ?
Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE"

No caso em voga, entende-se que a câmara municipal utilizará dos serviços do advogado para que lhe sejam fornecidas orientações jurídicas que irão balizar seus atos, logo, inegavelmente que os atos administrativos provenientes incidirão reflexos no campo jurídico, político e social. Desta feita, se este ato administrativo ocasionar de forma direta ou indireta em violação de direitos, inegavelmente haverá sua contestação junto ao poder judiciário, e pelo fato da câmara municipal não ter personalidade jurídica, quem a representará será a fazenda pública municipal.

O simples fato da Câmara Municipal possuir dotação orçamentária própria, bem como ser ela quem remunera o advogado, por si só não afasta o impedimento, posto que o profissional continua vinculado a Fazenda Pública Municipal, pois a casa legislativa por não possuir personalidade jurídica será representada pelo município.

Situação extremamente complicada e vexatória poderá surgir com o exercício da advocacia por advogado que presta assessoria jurídica à Câmara Municipal e também patrocina demanda particular sua e de clientes contra o Município/Câmara, pois inegavelmente haverá a contestação da credibilidade ética do profissional, bem como de toda a classe de advogados e da advocacia em si. Além disso, há que se destacar que referido profissional possui acesso a informações privilegiadas do ente a qual foi contratado, podendo assim utilizar delas para angariar clientes em desfavor do contratante,





podendo deixar de agir com diligência e até mesmo de ofício junto ao órgão contratado a fim obter vantagem econômica ao particular, constituindo sua conduta em visível prática de advocacia administrativa, conduta vedada pela lei 8.906/94.

Tal conduta relatada acima é vedada pelo CED da OAB, que de forma expressa na alínea "a", do inciso VIII, do parágrafo único, de seu artigo 2º, dispõe que o advogado deve abster-se de utilizar de sua influência de forma indevida, em seu benefício. Ainda nessa situação, até que ponto haverá o respeito pelo seu exercício profissional pela casa a qual presta assessoramento e da fazenda pública municipal? Não haverá quebra quebra de confiança entre as partes? Como essa relação ficaria?

Desta feita, o advogado que representa a câmara e/ou que lhe presta assessoria jurídica, obviamente também está impedido de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública Municipal, pois estaria advogando contra o ente a qual está vinculado, haja vista que a Câmara de Vereadores – Legislativo Municipal – integra a Fazenda Pública Municipal.

Destaca-se que, o fato do advogado ser contratado via licitação, sem cargo e vínculo de emprego, e por prazo determinado para assessorar Câmara Municipal, não lhe retira os deveres morais e éticos a se sujeitar perante a administração pública, devendo se submeter ao ônus advindo do contrato estabelecido, em especial ao de não poder advogar em desfavor da fazenda pública a que está vinculado. No entanto, esse impedimento não se aplica quando o assessor jurídico representa a Câmara contra o próprio





Município, neste sentido já decidiu o Conselho Federal da OAB, senão vejamos:

“Ementa 38/2003/OEP. ASSESSOR JURÍDICO – CÂMARA DE VEREADORES. IMPEDIMENTO DE ADVOGAR CONTRA A PESSOA QUE O REMUNERA. EXCEÇÃO. O Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores está impedido de advogar contra a pessoa que o remunera. No entanto, esse impedimento não existe quando ele representa a Câmara em demanda contra a própria Prefeitura. (Consulta 0024/2002/OEP-SC. Relator: Conselheiro Eloi Pinto de Andrade (AM). Revisor: Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA), julgamento: 17.03.2003, por maioria, DJ 23.10.2003, p. 731, S1)”

Portanto, conheço da consulta para respondê-lá no sentido de que o advogado, assessor jurídico da câmara municipal, contratado via licitação por prazo determinado, sem cargo e sem vínculo, com fim de assessoramento, fica impedido de exercer a advocacia contra a fazenda pública municipal, nos termos do que prevê o art. 30, inciso I, da lei 8.906/94, pois a ela está vinculado, uma vez que a Câmara legislativa Municipal não possui personalidade jurídica, logo, quem a representa em demanda judicial é a fazenda pública municipal. Exceção a regra dá-se quando o assessor jurídico representa a Câmara contra o próprio município para o fim de defender a sua independência, autonomia e funcionamento.

É o meu voto.

Goiânia, 14 de maio de 2019.





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Processo nº 201807774/2018 - TED - Consulta
Situação: Em andamento - Último andamento: TED - Aguardando Trânsito em Julgado
Usuário: Bruna de Paula Mundim - Data: 17/05/2019 10:04:40

Jaime Gomes de Souza Júnior
Juiz relator



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS
Documento assinado digitalmente em 13/05/2019 15:51:04
Assinado por JAIME GOMES DE SOUZA JUNIOR:93834888168



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB

4ª TURMA

Autos nº 201807774

Protocolo nº 466125

Assunto: Consulta

Consultante: DANYLO PEDRO MACHADO ARANTES

Relator: JAIME GOMES DE SOUZA JÚNIOR

EMENTA. CONSULTA. ADVOGADO QUE PRESTA ASSESSORIA CÂMARA MUNICIPAL POR PRAZO DETERMINADO, CONTRATADO MEDIANTE LICITAÇÃO SEM QUE EXERÇA CARGO E SEM VÍNCULO DE EMPREGO. CAMARA MUNICIPAL SEM PERSONALIDADE JURÍDICA, SOMENTE CAPACIDADE JUDICIÁRIA PARA DEFENDER INTERESSES INSTITUCIONAIS. REPRESENTAÇÃO JURÍDICA DO ENTE LEGISLATIVO RESPONSABILIDADE DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO ADVOCACIA EM FACE DE ENTE MUNICIPAL A QUAL ESTÁ VINCULADO. 1. Câmara municipal possui apenas personalidade judiciária, e não jurídica, só estando apta a participar em uma demanda processual quando direitos institucionais próprios estão em discussão, ou seja, aqueles relacionados a sua independência, autonomia e funcionamento. Não havendo nenhuma das hipóteses de existência da personalidade judiciária, cabe ao município representar judicialmente a Câmara de Vereadores. 2. Em face da Câmara de Vereadores não possuir personalidade jurídica, logo integra a administração pública municipal, desta forma,

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15

OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: oabnet@oabgo.org.br

Documento assinado digitalmente em 14/05/2019 20:44:56

Assinado por JAIME GOMES DE SOUZA JUNIOR:93834888168





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

advogado, assessor jurídico da câmara municipal, contratado via licitação por prazo determinado, sem cargo e sem vínculo, com fim de assessoramento, fica impedido de exercer a advocacia contra a fazenda pública municipal, nos termos do que prevê o art. 30, inciso I, da lei 8.906/94, pois a ela está vinculado. 3. Exceção a esse impedimento, dá-se quando o assessor jurídico representa a Câmara contra o próprio município para o fim de defender a sua independência, autonomia e funcionamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **acordam** os integrantes da Quarta Turma Julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de Goiás da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em conhecer da consulta para respondê-la no sentido de que: **o advogado, assessor jurídico da câmara municipal, contratado via licitação por prazo determinado, sem cargo e sem vínculo, com fim de assessoramento, fica impedido de exercer a advocacia contra a fazenda pública municipal, nos termos do que prevê o art. 30, inciso I, da lei 8.906/94, pois a ela está vinculado, uma vez que a Câmara legislativa Municipal não possui personalidade jurídica, logo, quem a representa em demanda judicial ou extrajudicial é a fazenda pública municipal. Exceção a regra dá-se quando o assessor jurídico representa a Câmara contra o próprio município para o fim de defender a sua independência, autonomia e funcionamento.**

Goiânia-GO, 14 de maio de 2019.

Presidente

EUSTER PEREIRA MELO

JAIME GOMES DE SOUZA JÚNIOR

Relator

